

classes, a cada interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado do Pará, pelos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente, da seguinte forma:

I - a progressão horizontal consiste na movimentação do servidor, após avaliação, ao nível de referência imediatamente superior àquela que pertencer, dentro da mesma classe, respeitado o interstício de que trata o *caput*, conforme o posicionamento na referência em que se encontrar;

II - a progressão vertical consiste na mudança do servidor de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo, percorridas todas as referências previstas para a classe anterior.

§ 1º A promoção por antiguidade será apurada pelo tempo de serviço na carreira, contados em dias, na referência e/ou na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício do cargo na Defensoria Pública, obedecidos aos seguintes critérios em caso de empate:

I - o mais antigo na carreira;

II - o de maior tempo de serviço público prestado ao Governo do Estado do Pará;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o de mais idade.

§ 2º A comprovação da qualificação profissional exigida como requisito para promoção tratada no inciso II do *caput* deste artigo dar-se-á mediante a participação em ações de capacitação profissional promovidas pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, pela Escola de Governo do Estado do Pará e outras instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 21. As progressões previstas nos incisos I e II do artigo anterior ocorrerão a cada três anos.

Parágrafo único. A mudança de referência dentro da mesma classe importará em acréscimo de 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do vencimento da referência anterior, sendo que na mudança da última referência de uma classe para a primeira referência da classe subsequente, o acréscimo será de 4% (quatro por cento).

Art. 22. Será atribuído ao servidor, pontos absolutos escalonados de zero a cem, ficando promovido aquele que atingir o mínimo de setenta pontos, conforme requisitos estabelecidos por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 23. A pontuação final da avaliação de desempenho do servidor corresponderá à média das avaliações dos cinco critérios estabelecidos no art. 29 desta Lei, no período de três anos.

Art. 24. O resultado final da promoção do servidor, após a homologação pelo Defensor Público Geral será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

Art. 25. Não concorrerá à promoção o servidor que contar cinco faltas injustificadas ao serviço, nos termos do art. 124, da Lei nº 5.810, de 1994 e/ou que tenha sofrido penalidade de suspensão no respectivo interstício.

Parágrafo único. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar terá suspensa sua promoção até decisão final no âmbito administrativo.

Art. 26. Dos atos da comissão de avaliação caberá pedido de reconsideração e recurso ao Defensor Público Geral e deste ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Pará, no prazo de trinta dias, respectivamente, a contar da ciência pelo servidor.

Seção II

Da Comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 27. Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho, para fins de promoção, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Defensor Público Geral designará, por meio de portaria, os membros da comissão que será composta por servidores estáveis, ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo três titulares e dois suplentes, dentre os titulares, um será o presidente, durante o tempo em que durar a avaliação, com a participação da entidade de classe dos servidores.

Art. 28. As competências da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho serão reguladas por ato do Defensor Público Geral.

Seção III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 29. A Avaliação de Desempenho para fins de promoção é o instrumento por meio do qual o servidor será avaliado no exercício das atribuições de seu cargo, no interstício estabelecido nesta Lei, observados cumulativamente os seguintes critérios:

I - produtividade, qualidade e comprometimento com o trabalho;

II - eficiência e responsabilidade;

III - ética e disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - capacitação profissional.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - produtividade, qualidade e comprometimento com o trabalho: a execução de atividades de forma planejada e organizada, atingindo metas pré-estabelecidas, com vistas ao bom desempenho e ao alcance dos objetivos institucionais, dentro do prazo determinado;

II - eficiência e responsabilidade: qualidade, rendimento, celeridade, eficácia nas atividades laborais conforme estabelecido em metas, pautadas na relação custo e benefício, consoante a estrutura ofertada pela administração, atuando de forma interessada e responsável, cumprindo suas atribuições com zelo, respeitando as habilidades individuais, de modo a combinar esforços para obter os resultados esperados pela instituição;

III - ética e disciplina: a demonstração de conduta ética profissional compatível com o seu cargo e respeito a hierarquia e o cumprimento dos deveres e obrigações estabelecidos em lei;

IV - capacidade de iniciativa: constitui-se na ação por iniciativa própria, a busca pela identificação de oportunidades de ação; a proposição e a implementação de soluções de forma afirmativa, inovadora e adequada, bem como o encontro de alternativas para a resolução de situações cujos problemas excedam as rotinas de trabalho;

V - capacitação profissional: caracterizada como o elemento de valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento continuado, voltado para sua qualificação, aperfeiçoamento e profissionalização, observados o interesse e a necessidade da instituição.

§ 2º Caberá à unidade responsável pela gestão de pessoas da Defensoria Pública do Estado do Pará, planejar e viabilizar o acesso aos cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional, exigidos para fins de promoção, a todos os servidores da instituição, através de plano anual de capacitação, regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e aprovado pelo Defensor Público Geral, sempre no ano anterior à execução.

§ 3º As certificações de capacitação profissional serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e utilizadas para fins de promoção.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 30. A remoção é a movimentação do servidor pelo deslocamento da Defensoria Pública de um município para outro, no mesmo, ou em outro Núcleo Regional, por ato do Defensor Público Geral, no interesse do serviço.

Art. 31. A remoção, mediante vaga, ocorrerá:

I - a pedido, mediante requerimento ao Defensor Público Geral nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial do Estado do Pará, do aviso de existência de vaga;

II - por permuta, a requerimento dos interessados, desde que não haja outros interessados na remoção, hipótese em que haverá concurso;

III - de ofício, mediante ato do Defensor Público Geral, por necessidade do serviço, respeitando a lotação do concurso e o aceite do servidor.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I - o maior tempo de serviço no cargo que ocupa na Defensoria Pública;

II - a classificação no concurso público;

III - o maior tempo de serviço público no Governo do Estado do Pará.

CAPÍTULO IX DAS CARREIRAS

Art. 32. O quadro de servidor efetivo de que trata a presente Lei é composto pelas seguintes carreiras, constituindo-se pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Carreira Técnica – Cargo: Analista de Defensoria Pública, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino superior;

II - Carreira Técnica – Cargos: Técnico em Tecnologia da Informação de Defensoria Pública, Técnico em Telecomunicações de Defensoria Pública, Técnico em Eletrônica de Defensoria Pública, com grau de escolaridade de nível médio, acrescido de curso técnico profissionalizante, na respectiva área de atuação, reconhecido pelo MEC;

III - Carreira Auxiliar – Cargo: Técnico de Defensoria Pública, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino médio;

IV - Carreira Auxiliar – Cargo: Motorista de Defensoria Pública, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino médio;

V - Carreira Operacional – Cargo: Auxiliar de Defensoria Pública, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino fundamental;

VI - Consultor Jurídico integrante da carreira de que trata a Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006.

Parágrafo único. As carreiras são estruturadas em classes e referências, áreas de atividades e o quantitativo de cargos, conforme estabelecido nos anexos I, II, III e VI e suas atribuições, são as definidas no anexo V.

CAPÍTULO X DA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E REENQUADRAMENTO DOS CARGOS

Art. 33. Ficam criados os cargos de Analista de Defensoria Pública com as seguintes áreas de formação e grau de escolaridade correspondente ao nível superior e suas atribuições conforme anexo V:

I - vinte e dois cargos privativos de Bacharel em Direito;

II - dois cargos privativos em Engenharia Agrônômica;

III - um cargo de Engenharia Ambiental;

IV - dois cargos com formação em Comunicação Social;

V - cinco cargos com formação em Secretariado Executivo;

VI - dois cargos na área de Engenharia Elétrica;

VII - três cargos de Analista em TI – Rede de Computadores;

VIII - dois cargos de Analista em TI – Banco de Dados;

IX - dois cargos de Analista em TI – Telecomunicações;

X - dois cargos de Analista em TI – Gestão de TI;

XI - quatro cargos de Analista em TI – Suporte;

XII - oito cargos de Analista em TI – Análise e Desenvolvimento de Sistemas;

XIII - seis cargos de Administração;

XIV - um cargo de Ciências Sociais;

XV - quatro cargos de Ciências Contábeis;

XVI - três cargos em Ciências Econômicas;

XVII - dois cargos em Estatística;

XVIII - dezessete cargos de Psicologia;

XIX - dezessete cargos de Pedagogia;

XX - dezessete cargos de Serviço Social;

XXI - um cargo de Arquitetura;

XXII - três cargos de Engenharia Civil.

Art. 34. Ficam criados os cargos de Técnico de Defensoria Pública e Motorista de Defensoria Pública nas seguintes áreas, com grau de escolaridade correspondente ao nível médio e suas atribuições conforme anexo V:

I - quarenta cargos na área administrativa;

II - vinte e cinco cargos em Transporte e Logística;

III - três cargos de Técnico em Telecomunicações de Defensoria Pública;

IV - três cargos de Técnico em Eletrônica de Defensoria Pública;

V - seis cargos de Técnico em Tecnologia da Informação de Defensoria Pública.

Art. 35. Ficam criados quatro cargos de Médico Perito de Defensoria Pública.

Art. 36. Fica criada a Perícia Médica da Defensoria Pública, tendo como finalidade realizar a Perícia Médica de seus membros e servidores.

Parágrafo único. Enquanto a Perícia Médica da Defensoria Pública não estiver efetivamente instalada com os cargos de que trata o presente artigo, os membros e servidores da instituição continuarão a se submeter a Perícia Médica vinculada à Secretaria de Estado de Administração, ou outra Perícia Médica reconhecida por lei.

Art. 37. Fica criado o Núcleo Jurídico da Defensoria Pública, composto por servidor ocupante de cargo efetivo de Consultor Jurídico, lotado na Defensoria Pública, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 091, de 14 de janeiro 2014.

Parágrafo único. Aos Consultores Jurídicos lotados na Defensoria Pública aplica-se o disposto nos arts. 17, 18 e 19 da presente Lei, naquilo que não conflitar com as disposições contidas na Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006.

Art. 38. Ficam modificadas as nomenclaturas dos cargos a seguir, sem que haja mudança na natureza e essência de complexidade das respectivas atribuições originais, conforme anexos I, V e VI, desta Lei:

I - para a denominação de Analista de Defensoria Pública, os cargos de Técnico em Gestão Pública, Técnico em Gestão de Infra Estrutura e Técnico em Gestão de Informática;

II - para a denominação de Técnico em Tecnologia da Informação de Defensoria Pública, os cargos de Assistente de Informática e Programador de Computador;

III - para a denominação de Técnico de Defensoria Pública, os cargos de Assistente Administrativo;

IV - para a nomenclatura de Motorista de Defensoria Pública, os cargos de Motorista;

V - para a nomenclatura de Auxiliar de Defensoria Pública, os cargos de Auxiliar Operacional.

Art. 39. Os cargos de Técnico em Tecnologia da Informação de Defensoria Pública são distribuídos nas especialidades seguintes: quinze de Suporte Técnico, cinco de Redes de Computadores e três de Programação, sendo suas atribuições e requisitos conforme anexos I, V e VI.

Art. 40. Ficam extintos quinze cargos vagos de Auxiliar Operacional do Quadro de Servidores Efetivo da Defensoria Pública.

Art. 41. O enquadramento dos atuais servidores do Quadro Efetivo da Defensoria Pública na tabela de remuneração das carreiras dar-se-á em janeiro de 2018, com a comprovação do tempo de efetivo exercício na Defensoria Pública, conforme a seguir:

I - de 0 a 3 anos - referência I, da classe A;

II - de 3 anos e 1 dia a 6 anos - referência II, da classe A;

III - de 6 anos e 1 dia a 9 anos - referência III, da classe A;

IV - de 9 anos e 1 dia a 12 anos - referência IV, da classe A.

§ 1º Os atuais servidores do quadro efetivo com tempo de efetivo exercício superior a doze anos progredirão nas classes e referências, submetendo-se ao mesmo processo de progressão/promoção estabelecido nesta Lei e normatização posterior.

§ 2º A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do ato.

Art. 42. O processo de enquadramento dos servidores na forma desta Lei será organizado pela Gerência de Gestão de Pessoas com aprovação do Defensor Público Geral.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Em decorrência da implementação desta Lei, nenhum servidor enquadrado nos cargos criados por esta Lei sofrerá:

I - redução do que legalmente perceber à data do início da vigência desta Lei, incluindo-se as gratificações e adicionais já incorporados por direito adquirido;

II - restrição ao exercício do respectivo cargo efetivo, em razão da alteração dos requisitos de nível de escolaridade para o provimento do correspondente cargo, respeitadas as respectivas atribuições.

Art. 44. Aplica-se ao servidor da Defensoria Pública os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores públicos estaduais do Poder Executivo.

Art. 45. Fica alterado o requisito de escolaridade para o provimento do cargo de Motorista, que por força desta Lei passa a denominar-se Motorista de Defensoria Pública, mantidas as mesmas atribuições, conforme anexos I, V e VI.